



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e
Administrativa Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

PARECER SEI Nº 56/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

Tributário. Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Despesa Operacional. Arrendamento Mercantil – *Leasing*. Descaracterização do contrato pelo Fisco para o contrato de compra e venda. Impossibilidade. Valores diferenciados para as prestações. Prevalência do contrato de *leasing*. Observação do princípio da liberdade de contratar, ressalvando-se as situações de repúdio previstas na Lei nº 6.099/74. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Edição de ato declaratório com o propósito de vinculação da atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.101971/2018-18

I

O presente Parecer tem por escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002[1], e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997[2], **com o específico objetivo de vincular a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB[3], ao entendimento de que** “o contrato de *leasing*, cuja operação esteja regulada pelo Banco Central, não sofre desvirtuamento, para contrato de compra e venda, por causa de disposição contratual que antecipa, parcela ou regula outra forma de pagamento da opção de compra, desde que esteja em consonância com as disposições contidas na Lei nº 6.099/74. Assim, é legal considerar como dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil, referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, salvo se estiver devidamente demonstrada a existência de vício que macule a validade do contrato[4]”.

2. Por força do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002[5], com a redação conferida

pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, o presente parecer (secundado pelo respectivo ato declaratório) terá o condão de impedir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados.

3. A análise em comento decorre da existência de jurisprudência sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que afirma a diretriz interpretativa no seguinte sentido: “a concentração do valor das prestações no início do contrato não desnatura o *leasing* para compra e venda. Não há nenhum dispositivo legal que considere como cláusula obrigatória para a caracterização do contrato de *leasing* a fixação de valor específico para cada contraprestação. É de ser considerado, portanto, sem influência para a definição de sua natureza jurídica o fato de as partes ajustarem valores diferenciados ou até mesmo simbólicos para efeito da opção de compra”.(cf. RESP 633.204/MG)[6]

4. Outros julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ apreciaram a questão com base, em regra, na mesma avaliação exposta no item 3. Nesse sentido, podemos citar: REsp 897.536/MG [7], REsp 270.021/SP[8]; REsp 390.286/RS[9]; AG 1.369.392-SP[10], REsp 510.159/MG[11]. REsp 633.204/MG[12]; REsp 509.437/MG[13], REsp 189.931/SP[14], REsp 543.234/MG[15].

5. Considerando-se os termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 789/2016 e da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, bem como, em vista de o citado tema encontrar-se elencado dentre aqueles que se dispensa a contestação e a interposição de recursos[16], temos que os Procuradores da Fazenda Nacional já se encontram liberados de atuar em casos como tal.

6. Entretanto, tal dispensa não se estende à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que os precedentes do STJ sobre a questão jurídica em apreço não foram formados sob o rito do art. 1.036 do novo Código de Processo Civil (art. 543-C, do CPC/73), o que teria o condão de produzir efeitos obrigatórios para a RFB, nos termos do art. 19, inciso V, da Lei nº 10.522, de 2002.

7. Portanto, inexistindo instrumento jurídico capaz de vincular a atuação administrativa da RFB ao entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores, persiste para aquele órgão a obrigatoriedade de efetuar lançamentos e de proceder à cobrança do “Imposto de Renda Pessoa Jurídica”, na hipótese em comento, diante da necessidade de observância estrita à legislação tributária federal, muito embora tal cobrança, diante da operatividade no contexto apresentado, não mais seja passível de defesa judicial pela PGFN.

8. A situação em referência, por certo, cria uma discrepância indesejada de atuação entre a RFB e PGFN, o que fragiliza a isonomia no tratamento dos contribuintes, fomenta a litigiosidade no âmbito do Poder Judiciário e expõe a Fazenda Nacional a condenações em honorários e litigância de má-fé, além de mostrar-se deveras antieconômico direcionar recursos para promover a cobrança administrativa de valores insuscetíveis de serem defendidos judicialmente e fragilizados em seu amparo jurídico.

9. Nesse contexto, recomendável a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com o especial propósito de possibilitar a vinculação da RFB à tese jurídica pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao reconhecimento de que não cabe a descaracterização dos contratos de *leasing* para a compra e venda em razão de valores diferenciados das obrigações mensais, diante da ausência de legislação que determine valor específico para as mesmas, em observação ao

princípio da liberdade de contratar, com a ressalva das situações de repúdio previstas nos arts. 2º, 9º, 11º, §1º, 14 e 23 da mencionada norma[17]. É o que se passa a analisar.

II

10. Cumpre perquirir se, com fundamento no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, é o caso de ser editado ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Eis a dicção dos dispositivos legais mencionados:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

11. Decorre dos preceitos legais acima reproduzidos que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderá dispensar a interposição de recursos ou a desistência dos que tenham sido interpostos, bem como autorizar a não apresentação de contestação, desde que, em qualquer caso, inexistam outros fundamentos relevantes, quando observados os seguintes requisitos:

- a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar judicialmente a União nas respectivas causas; e
- b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, em suas respectivas áreas de competência.

12. Examinando-se a hipótese vertente, conclui-se que: i) nas causas em que se discute a incidência do imposto de renda pessoa jurídica, como na hipótese objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993); e ii) as decisões citadas exemplificativamente, ao longo deste Parecer, manifestam a pacífica e reiterada jurisprudência do STJ, no sentido de reconhecer a legalidade do procedimento de se considerar como despesa o que foi gasto com o

arrendamento do bem para fins de dedução do imposto de renda[18].

13. Dessarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional que, **reiterando a autorização de não contestar, não interpor recursos ou de desistir do que tenha sido interposto no tocante à matéria objeto da presente manifestação (permissão que decorre da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016)**, possibilite a vinculação da atuação administrativa a cargo da RFB.

14. Cabe acrescentar, por fim, que, em comentário a respeito da minuta da proposta do Ato Declaratório em análise, a RFB[19] recomendou a inclusão da dispensa em apreço também para a CSLL. Nesse aspecto, apesar de a jurisprudência colacionada e avaliada nesta manifestação não tenha veiculado debate específico sobre a CSLL e sim sobre o imposto de renda, contudo, considerando-se o lucro real como regra geral para a apuração do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica, a estrutura jurídico-normativa da Portaria n. 502/2016 permite a aludida extensão. Portanto, a posição exposta pela COSIT/RFB, por ser razoável e coerente com a situação jurídica ora debatida, foi incluída na proposta de edição de Ato Declaratório.

III

15. Uma vez presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional expeça ato declaratório que autorize a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que o contrato de *leasing*, cuja operação esteja regulada pelo Banco Central, não sofre desvirtuamento, para contrato de compra e venda, por causa de disposição contratual que antecipa, parcela ou regula outra forma de pagamento da opção de compra, desde que esteja em consonância com as disposições contidas na Lei nº 6.099/74, sendo, portanto, dedutíveis na apuração do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil, referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, salvo se estiver devidamente demonstrada a existência de vício que macule a validade do contrato[20].

16. É o parecer. Caso aprovado no âmbito desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sugerimos o encaminhamento desta manifestação ao Gabinete do Excelentíssimo Ministro de Estado da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO BRANDI ADÃO

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FILIPPE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária
- PGACET

Aprovo. Nos termos da Portaria nº 130, de 14 de abril de 2016, publicada no DOU de 18 de abril de 2016, Seção 1, pág. 50, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria-Executiva/MF.

Documentação assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

[1] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#) (...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

[2] Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

[3] Vide NOTA PGFN/CRJ/N. 519/2017 encaminhada à RFB, com a finalidade de obter eventuais considerações quanto à possível edição de ato declaratório do PGFN sobre a matéria em questão.

[4] Texto cuja redação foi alterada por sugestão da COSIT/RFB.

[5] § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. § 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. § 6º - (VETADO). § 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

[6] Acórdão transitado em julgado em 28/02/2005.

[7] Acórdão transitado em julgado em 19/04/2006.

[8] Acórdão transitado em julgado em 02/07/2010.

[9] Acórdão transitado em julgado em 20/11/2002.

[10] Acórdão transitado em julgado em 24/02/2011.

[11] Acórdão transitado em julgado em 24/10/2007.

[12] Acórdão transitado em julgado em 28/02/2005.

[13] Acórdão transitado em julgado em 04/07/2005.

[14] Acórdão transitado em julgado em 17/08/2005.

[15] Acórdão transitado em julgado em 07/06/2004.

[16] **Tema em lista da PGFN:** Despesa operacional em contrato de leasing – Descaracterização para compra e venda. **Resumo:** O contrato de leasing não sofre desvirtuamento, para contrato de compra e venda, por causa de disposição contratual que antecipa, parcela ou regula outra forma de pagamento da opção de compra. Assim, é legal considerar como despesa o que foi gasto com o arrendamento do bem para fins de dedução no imposto de renda. Somente quando o leasing estiver contemplado em uma das situações previstas na Lei 6.099/74 é que se tem autorização para a descaracterização do arrendamento mercantil.

[17] **Consoante proposição estipulada no Recurso Especial 390.286/RJ em destaque:**

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING -
DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PELO FISCO.**

1. A jurisprudência tem entendido que o contrato de leasing deve ser respeitado como tal, em nome do princípio da liberdade de contratar.

2. Somente quando o leasing estiver contemplado em uma das situações de repúdio, previstas na Lei 6.099/74 (artigos, 2º, 9º, 11, § 1º, 14 e 23), é que se tem autorização legal para a descaracterização do arrendamento mercantil e imputação das consequências.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 390.286/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 343)

[18] Cf. RESP 270021/SP.

[19] De acordo com a COSIT/RFB, consoante correspondência eletrônica do dia 05/12/2017. Vide art. 13, II, da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

[20] Texto cuja redação foi alterada por sugestão da COSIT/RFB.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Brandi Adão, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/04/2018, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 17/04/2018, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 18/04/2018, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 24/04/2018, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0555250** e o código CRC **14EC7639**.